

Lei nº 327 de 1º de Novembro de 1970.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Siracema, a contrair empréstimo, executar obras e outras providências.

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Siracema, autorizada a executar os serviços de Energia Elétrica, na sede do município, de acordo com os projetos fornecidos pela "CEMIG," (Centrais Elétricas do Estado de Minas Gerais),

Art. 2º. Ficam aprovados os projetos, plantas e especificações, assim como o orçamento do mencionado serviço que se trata o artigo anterior, elaborado e assinado pelos Engenheiros da CEMIG, que serão observados rigorosamente pela Prefeitura Municipal.

§ Único - Os serviços estão orçados em R\$ 269.000,00, ficando expresso que a Prefeitura Municipal cobrirá com seus próprios recursos as variações de custo que vierem ocorrer durante a execução do serviço.

Artigo 3º. Fica a Prefeitura Municipal de Siracema, autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo de até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil Cruzados), para complementar os recursos provenientes de Verbas Federais e conseguidos pela própria Cemig, para dar execução na obra constante dos orçamentos previstos.

Art. 4º. Nos contratos em que for

convenenciados os empréstimos autorizados por esta Lei, foderá a Prefeitura Pactuar:

1º - O resgate do débito decorrente do empréstimo no prazo de 24 meses, o que será feito através de prestações mensais calculadas pela tabela price, a juros de 12%, ao ano, vencendo-se a primeira delas 30 dias após o recebimento, pela Prefeitura, da primeira parcela da importância mutuada.

2º - O pagamento dos juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre cada parcela da importância do empréstimo que lhe for entregue, até a data da entrega de toda a quantia mutuada, juros esses que serão pagos de conformidade com os termos dos contratos.

3º - O pagamento de juros meratorios, digo, o pagamento das taxas cobradas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em empréstimo às Municipalidades, nos termos de suas normas internas reguladas do mesmo.

4º - O pagamento de juros meratórios de 1% (um por cento) ao ano, quando as prestações de resgate forem pagas com atraso.

5º - O pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do empréstimo, custas e demais despesas processuais de cobrança judicial ou amigável da dívida, em caso de inadimplimento das obrigações, cujo cumprimento estiver a seu cargo.

6º - A fiscalização dos serviços e da aplicação

do produto do empréstimo pelo Serviço de Engenharia da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, for engenheiro que a mesma indicar, sem quaisquer responsabilidades para a referida Instituição, ou para o engenheiro indicado, correndo as despesas por conta do valor financiado.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal obriga-se a remeter bimestralmente, à Caixa Econômica, um relatório detalhado sobre o andamento das obras financiadas, devidamente assinado pelo engenheiro responsável e pelo Prefeito Municipal.

§ único - Com caso de não atendimento do presente artigo, ficará a Caixa Econômica autorizada a reduzir o valor do financiamento, na forma do artigo 14 desta Lei.

Artigo 6º - Poderá a Prefeitura Municipal dar em garantia do resgate do débito decorrente do empréstimo, durante todo o período de sua vigência, as rendas provenientes da arrecadação do <sup>5º</sup> imposto sobre Circulação de Mercadorias. (I. C. M.).

§ único - Para recebimento nas Repartições competentes, das quantias mencionadas neste artigo, a Prefeitura outorgará à Caixa Econômica do Est. M. G. procurações em caráter irrevogável, até o total da liquidação do empréstimo.

Artigo 7º - Se as Repartições competentes entregarem a Caixa Econômica, procuradora mutuante, as quantias mencionadas, no artigo anterior, em qualquer exercício financeiro, antes do vencimento das prestações do resgate para o mesmo exercício previsto, poderá a

mesona Caixa Económica pagar-se antecipadamente das aludidas prestações, mediante débito dos respectivos valores na conta corrente da Prefeitura Mutuária.

§ unico - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, devolver-se-ão à Prefeitura os juros relativos às prestações antecipadas.

Art. 8º - As rendas dos serviços autorizados por esta Lei, das em garantias do resgate de empréstimo, serão depositadas na Agência local da Caixa Económica do Est. de Minas Gerais, a medida em que forem sendo arrecadada pela Prefeitura.

§ 1º - Na conta corrente a ser aberta, em virtude do disposto neste artigo, serão debitados os valores das prestações de resgate, um dia após os seus vencimentos.

§ 2º - Os saldos a favor da Prefeitura, verificadas na conta de que trata este artigo, somente poderão ser sacados mediante prévio entendimento com a Caixa Económica mutuante, tendo em vista a posição de seu débito contratual.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal obriga-se a remeter anualmente à Caixa Económica do Estado de Minas Gerais, imediatamente após solicitação desta, a documentação necessária a instrução dos processos de reembolso das rendas dadas em garantia na forma do artigo 6º.

Artigo 10º - Se os valores dados em garantia do empréstimo, aos quais se referem o art. 6º desta Lei, não cobrirem o valor das prestações e a Prefeitura não resga-

Já. las nos prazos facturados, o imposto sobre seu de qualquer natureza, passará a ser arrecadada pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Agência local, correndo por conta da Prefeitura as despesas com a arrecadação, incluindo, digo, inclusive percentagens e comissões.

Artigo 11º - A Prefeitura fica autorizada a convencionar o reajustamento do valor das prestações de resgate e, consequentemente, do prazo de liquidação previsto no orçamento, dos tributos dados em garantia da liquidação do débito decorrente da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Único - Fica a Prefeitura obrigada a entregar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um certidão dos documentos de contabilidade, indispensáveis à aferição da majoração ou excesso de tributos a que se refere este artigo, após o encerramento de cada exercício financeiro.

Art. 12º - O inadimplemento da Prefeitura as condições dos contratos por ela celebrados com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, tornará os ditos contratos vencidos por antecipação e imediatamente exigível o empréstimo nelas factuados, independentemente de qualquer intervenção judicial.

Art. 13º - Os orçamentos municipais, durante a vigência do empréstimo a que esta Lei autoriza, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações anuais de juros e Capital do mesmo empréstimo.

Artigo 14º - As obras ora financiadas deverão ser realizadas no prazo máximo de 1 (um) ano e de acordo com <sup>as</sup> condições estabelecidas nos contratos de empréstimo, ficando autorizada a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a reduzir o valor do financiamento e conseqüente redução do prazo de resgate, ao valor liberado e mais os juros e despesas devidas, se as obras não forem concluídas neste período.

Art. 15º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a defender até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil) para ocorrer as despesas com a execução dos serviços autorizados no Art. 1º - desta Lei, bem como R\$ 1.000,00, para ocorrer as despesas com a realização da operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Art. 16º - Fica aberto o crédito especial de R\$ 96.000,00, com vigência até 31-12-72, para fazer face as despesas previstas e autorizadas nesta Lei.

Art. 17º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar da importância de R\$ 86.000,00, para ocorrer ao pagamento das despesas previstas com a execução dos serviços autorizados por esta Lei.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.